

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e no que consta no Processo nº SEI-480002/000552/2025, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de assegurar o funcionamento contínuo e eficiente dos órgãos públicos, visando evitar descontinuidade das tarefas desenvolvidas;

- a determinação contida no art. 35, § 3º do Decreto Estadual nº 2.479, de 08 de março de 1979;

- o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor Marco Antonio Vilela de Oliveira, ID Funcional nº 51459230, como Assessor desta Presidência, para tratar de assuntos Regulatórios de Energia Elétrica, em especial ao processo de convênio com Aneel.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com validade a contar de 01/04/2025.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Id: 2641481

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 11/04/2025
PÁGINA 33 - 1ª COLUNA

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Processo Administrativo nº SEI-220007/003464/2023

Onde se lê:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 132 DE 27 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM MUNICÍPIOS COM O INTUÍTO DE DELEGAÇÃO DO PODER FISCALIZATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Leia-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 133 DE 27 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM MUNICÍPIOS COM O INTUÍTO DE DELEGAÇÃO DO PODER FISCALIZATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Id: 2641369

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE DE 04.2025

PROCESSO Nº SEI-480002/000745/2025 - RATIFICO a inexigibilidade de licitação, em conformidade com o art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, no valor de R\$ 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais), para participação no 17º Seminário Nacional de Ouvidores e Ouvidorias e 7º Seminário Internacional - "ouvidores, defensores del pueblo & ombudsman", em favor do INSTITUTO BRASILEIRO PRO-CIDADANIA - CNPJ: 00.460.831/0001-46.

Id: 2641343

Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDCON SEGOV Nº 04 DE 11 DE ABRIL DE 2025

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, de acordo com a Lei nº 10.461 de 17 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual e com a Lei nº 10.665/2025, de 14 de janeiro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o Exercício de 2025; com o Decreto nº 49.509 de 14/02/2025 que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2025 e dá outras providências; e o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, conforme Processo Administrativo nº SEI-240001/000284/2025,

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Apoio ao Projeto Segurança Presente, com foco na ampliação de suas ações para a área de proteção e defesa dos direitos do consumidor, conforme detalhado no Plano de Trabalho.

II - VIGÊNCIA: Esta Resolução Conjunta terá vigência de 15/04/2025 até 31/12/2025.

III -De/Concedente: 62000 - Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor - SEDCON

UO: 62020 - Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor - SEDCON

UG: 620200 - Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor - SEDCON

IV - PARA/Executante: 57000 - Secretaria de Estado de Governo - SEGOV

UO: 57010 - Secretaria de Estado de Governo - SEGOV

UG: 570100 - Secretaria de Estado de Governo - SEGOV.

V - CRÉDITO: P. T. : 6202.14.422.0480.4909

Natureza de Despesa: 3390

Fonte: 1.500.100

Valor: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

VI - A emissão da respectiva Nota de Crédito no SIAFERIO fica condicionada a existência da dotação orçamentária disponível no programa de trabalho, elemento de despesa e fonte acima referidos.

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta os artigos 10 e 12 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e os artigos 3º e 4º, da Portaria AGE nº 10, de 14 de julho de 2023, apresentando prestação de contas final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência desta Resolução Conjunta.

Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO, em favor do exequente, sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, com validade a contar de 15 de abril de 2025, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2025

GUTEMBERG DE PAULA FONSECA
Secretário de Estado de Defesa do Consumidor

ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
Secretário de Estado de Governo

Id: 2641432

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APOSTILA DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE 14/04/2025

Contrato nº 07/2024 - Objeto: Repactuação contratual - Previsão contratual: Cláusula Sétima do contrato de prestação serviço de condutores de veículo - Contratada: Rio Shop Serviços - CNPJ: 73.833.360/0001-48 - Alteração contratual: Altera-se a Cláusula Quinta do contrato que passa a vigor com a seguinte redação: CLÁUSULA QUINTA - (PREÇO) Os valores para serem reajustados são: 1º pedido a partir de agosto/2024 o valor de R\$ 11.902,26 (95713121), 2º pedido a partir de nov/2024 o valor de R\$ 7.934,04 (97286603), 3º pedido a partir de jan/2025 o valor de R\$ 290,92 (97286704), valor total do reajuste perfaz R\$ 20.127,22 (vinte mil cento e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), conforme cálculos no processo administrativo. **Processo: SEI-240002/001538/2024.**

Id: 2641117

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA JULGADORA DE 14/04/2025

PROCESSO Nº SEI-240002/002162/2022 - PETROLEO E DERIVADOS PIRAQUE LTDA - POSTO PIRAQUE
PROCESSO Nº SEI-240002/002400/2024 - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
PROCESSO Nº SEI-240002/003229/2023 - DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - JOSE CAMPELLO TORRES NETO - OAB/RJ nº 122.539
PROCESSO Nº SEI-240002/001060/2024 - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB/MG nº 108.112
PROCESSO Nº SEI-240002/000967/2024 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA TENSIOESTRUTURAL FIEDLER
PROCESSO Nº SEI-240002/001699/2023 - IKEG TRADING LTDA
PROCESSO Nº SEI-240002/001624/2024 - LAVE STOP AUTO SERVIÇOS LTDA - HIGH LIFE PNEUS - THIAGO PORTO LEÃO - OAB/RJ nº 183.319
PROCESSO Nº SEI-240002/002902/2024 - ITAU UNIBANCO S.A. - EMERSON EDUARDO CARNEIRO GREGÓRIO - OAB nº 295.653/SP
PROCESSO Nº SEI-240002/002725/2024 - BILHETERIA DIGITAL PROMOCÃO E ENTRETENIMENTO LTDA - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES, OAB/RJ nº 136.27

NOTIFICAR as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da presente publicação, para apresentar **RECURSO** contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa no processo administrativo à epígrafe, na forma do artigo 30 da Lei Estadual nº: 6.007 / 2011; OU, em não desejando recorrer, deverá o fornecedor efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no artigo 45 da Lei Estadual nº: 6.007 / 2011. Tendo em vista a tramitação eletrônica do processo, o acesso aos autos ou eventuais petições deverão ser realizados através da plataforma <https://portalsei.rj.gov.br/>

Id: 2641430

Secretaria de Estado de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ATO DO SECRETÁRIO DE 11/04/2025

EXONERA, com validade a contar de 11 de abril de 2025, **GABRIELA CARRÉRO RIBEIRO**, ID Funcional nº 5095619-1, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAI-6, da Coordenadoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças da Subsecretaria Executiva e Gestão Integrada da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Processo nº SEI-090001/000678/2025.

Id: 2641293

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.194 DE 10 DE ABRIL DE 2025

DELEGA COMPETÊNCIA NA FORMA QUE MENCIONA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso da faculdade que lhe confere o inciso XLVII do art. 6º, da Lei Complementar no 15, de 25 de novembro de 1980, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 82, c/c o art. 289 e seu parágrafo único da Lei no 287, de 04 de dezembro de 1979. Processo nº SEI-140001/000871/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada competência ao servidor SANDRO FARIA FILHO, Id. Funcional nº 43825524 para a prática dos seguintes atos, no período compreendido entre 28/04/2025 a 17/05/2025:

I - autorizar emissão e cancelamento de empenhos e a execução de programação de desembolso;

II - autorizar as despesas, assinaturas de cheques, nos casos permitidos em lei ou regulamento, reconhecimento de dívidas, movimentação de recursos financeiros e pagamentos de despesas orçamentárias referentes à:

- vale-transporte e auxílio - alimentação;
- contratos de serviços comuns da PGE, assim compreendidos os serviços de limpeza, segurança, copeiragem, manutenção predial e de ar condicionado, locação de vagas e veículos;
- aquisição de material de expediente;

4. demais despesas orçamentárias.

III - realizar operações bancárias relativas à transferência de valores da conta arrecadadora para a conta pagadora;

IV - autorizar a abertura de licitações, aprová-las, adjudicar seu objeto à empresa vencedora, anulá-las ou declará-las nulas, assinar contratos e convênios;

V - dispensar a licitação ou declarar a sua inexigibilidade, nos casos em que as leis ou os regulamentos assim autorizarem;

VI - reconhecer, nos termos das Leis nºs 4.320/64 e 287/79, dívida de exercícios anteriores;

VII - aplicar as sanções administrativas previstas em contrato ou na legislação de licitações;

VIII - proceder à autenticação de exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada, nos termos do art. 141 da Lei Complementar nº 15/80; e

IX - autorizar a concessão de adiantamentos e aprovar as respectivas prestações de contas na forma e nos limites da legislação em vigor.

Art. 2º - Da presente Resolução será dado conhecimento ao Tribunal de Contas, bem como à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do § 1º do art. 82, e do parágrafo único do art. 289 da Lei nº 287, de 04.12.79 - Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública;

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025

RENAN MIGUEL SAAD
Procurador-Geral do Estado

Id: 2641347

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.195 DE 10 DE ABRIL DE 2025

DELEGA COMPETÊNCIA NA FORMA QUE MENCIONA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da faculdade que lhe confere o inciso XLVII do art. 6º, da Lei Complementar no 15, de 25 de novembro de 1980, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 82, c/c o art. 289 e seu parágrafo único da Lei no 287, de 04 de dezembro de 1979. Processo nº SEI-140001/000871/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada competência à servidora VANESSA CRISTINA CHAVES PEREIRA, Id. Funcional nº 50328859, para a prática dos seguintes atos, no período compreendido entre 24/04/2025 a 13/05/2024:

I - proceder apostilamento de títulos dos Procuradores do Estado, dos Assistentes Jurídicos e dos funcionários do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio da Procuradoria Geral do Estado;

II - conceder férias, licença-prêmio, licença à gestante e licença aleitamento, aos Assistentes Jurídicos e aos funcionários do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria Geral do Estado;

III - autorizar o encerramento de folha;

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025

RENAN MIGUEL SAAD
Procurador-Geral do Estado

Id: 2641357

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.196 DE 14 DE ABRIL DE 2025

APROVA LISTA DE VERIFICAÇÃO (CHECKLIST) DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA E QUALITATIVA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO:

- caber à Procuradoria Geral do Estado a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Poder Executivo (art. 176 da Constituição Estadual);

- que o art. 49, §2º, do Decreto nº 48.816/2023, bem como o art. 1º da Resolução Conjunta PGE/SEPLAG nº 187/2021, estabelecem que a lista de verificação (checklist) - a ser preenchida pelo gestor com base nos modelos aprovados e disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado - é requisito obrigatório de instrução da fase preparatória das contratações; e

- a necessidade de edição de listas de verificação (checklists) que observem as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Processo nº SEI-140001/024734/2025

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a lista de verificação (checklist) de alteração contratual quantitativa e qualitativa, na forma do Anexo Único.

Art. 2º - Caberá à Coordenadoria do Sistema Jurídico (PG-15) promover a sua divulgação na página da internet da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º - Eventuais dúvidas ou esclarecimentos em relação aos dispositivos constantes desta Resolução deverão ser formalmente encaminhados à Coordenadoria do Sistema Jurídico (PG-15), pelo órgão jurídico.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2025

RENAN MIGUEL SAAD
Procurador-Geral do Estado

CHECKLIST

ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA E QUALITATIVA - BENS, SERVIÇOS E OBRAS

Processo SEI nº: _____

O preenchimento do presente checklist deve ser realizado na forma da Resolução Conjunta PGE/SEPLAG nº 187, de 14 de dezembro de

2021, ou da norma que vier a substituí-la. Segundo seu art. 1º, a lista de verificação (checklist) é item obrigatório da instrução processual e deve ser juntada aos autos previamente à remessa para análise do órgão jurídico.

Este checklist tem por objetivo auxiliar os gestores na revisão das condições a serem observadas nos processos de alteração contratual quantitativa (supressões/acréscimos) e qualitativa, sejam consensuais ou unilaterais. A alteração quantitativa será realizada quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto. Já a alteração qualitativa, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica.

Este checklist não trata das condições a serem verificadas pelo gestor no caso de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato que não tenha correlação estrita com os acréscimos/supressões e alterações qualitativas que sejam objeto deste checklist.

Se for necessária a extensão do prazo, deverá ser preenchido também o checklist específico de prorrogação.

A aplicação deste checklist não dispensa a análise acurada de todos os documentos do processo.

CONDIÇÕES A SEREM VERIFICADAS	Sim / Não / Não se aplica	Doc. SEI (com indicação da fl./parágrafo onde está a info., em arquivos com múltiplas folhas)
REQUISITOS GERAIS		
1. A solicitação contém a assinatura e ID funcional do(s) servidor(es) responsável(is) pelo procedimento?		
2. Consta nos autos no processo o registro de divulgação no PNCP do contrato e dos termos aditivos anteriores, se houver, e os comprovantes de publicação e os respectivos extratos? (art. 22, II, Dec. nº 48.817/23)		
3. O fiscal técnico comunicou ao gestor de contrato, em razão de provocação do requisitante/demandante, acerca da necessidade de se realizar acréscimos ou supressões no objeto contratado, com vistas à economicidade e à eficiência da execução contratual? (art. 25, XV, Dec. nº 48.817/23)		
4. A necessidade de alteração contratual:		
4.1 Foi justificada por escrito pelo gestor do contrato com a exposição dos fatos e os motivos que ocasionaram a necessidade de alteração contratual e indicação da hipótese legal?		
4.2 Foi instruída com informações, dados, requerimento e manifestação do contratado, pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão do acréscimo ou supressão? (art. 22, XV, do Decreto nº 48.817/23)		
4.3 Foi justificada por meio de manifestação técnica, por parte da Administração, na hipótese de modificação do projeto ou das especificações? (art. 22, XXIV, Dec. nº 48.817/23)		
4.4 Está baseada em motivo superveniente, ou preexistente mas desconhecido, à celebração do contrato, devidamente justificado?		
5. Em sendo necessário, consta novo cronograma de execução e o cronograma físico-financeiro, com prazo de entrega/execução definido?		
6. Na hipótese de previsão de garantia no instrumento contratual, a obrigação de reposição, suplementação ou renovação da garantia foi exigida do contratado para apresentação no momento oportuno?		
7. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, eles foram fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/21? (art. 127, Lei nº 14.133/21) *aplicar checklist de Pesquisa de Preços para bens e serviços, se for o caso.		
8. Houve definição expressa pelo setor técnico do percentual exato da alteração contratual?		
9. Aplicou-se de forma isolada os limites percentuais previstos em lei ao conjunto de acréscimos e ao conjunto de supressões, sem compensações entre eles?		
10. Foi atestado pelo gestor que foram respeitados os limites percentuais estabelecidos no art. 125, Lei 14.133/21? (art. 22, XXV, Dec. nº 48.817/23)		
11. Os limites para acréscimos ou supressões foram calculados:		
11.1 No caso de adjudicação por item, sobre o valor inicial atualizado do item que sofrerá a alteração?		
11.2 No caso de adjudicação por lote, com base no valor inicial atualizado do lote?		
11.3 No caso de adjudicação global, com base no valor total inicial atualizado do contrato?		
12. Certificou-se que as modificações pretendidas não têm o condão de transfigurar o objeto do contrato, ainda que se trate de alteração consensual? (art. 126, Lei nº 14.133/21)		
13. Consta demonstração das alterações a serem efetivadas, com indicação: (i) das quantidades de cada item, no caso de múltiplas alterações; ou (ii) dos projetos ou especificações, se se tratar de alteração qualitativa?		
14. Tratando-se de contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado foram mantidos como de sua responsabilidade? (art. 22, §4º, Lei nº 14.133/21)		
15. Caso a alteração também envolva reajuste ou repactuação, certificou-se que o valor estipulado está de acordo com as condições contratuais, as normas financeiras e de contabilidade, bem como com as normativas e acordos coletivos correspondentes?		
16. Há comprovação de manutenção das condições de habilitação da contratação inicial com certidões atualizadas? (art. 92, XVI, Lei nº 14.133/21)		
17. Deu-se ciência ao contratado das alterações propostas no caso de alteração unilateral?		
18. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração previu, no mesmo termo aditivo, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro inicial? (art. 130, Lei nº 14.133/21)		
19. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços em que o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, houve ou haverá pagamento pela Administração dos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados? (art. 129, Lei 14.133/21)		
20. Se houver previsão no termo aditivo de indenização por outros danos decorrentes da supressão, esses foram regularmente comprovados?		
21. No caso de alteração consensual (art. 124, II, Lei nº 14.133/21):		
21.1. Foi apresentada justificativa de necessidade das alterações, com base em uma das hipóteses do art. 124, II, Lei 14.133/21?		
21.2. Tratando-se de modificação do regime de execução de obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, foi verificada a inaplicabilidade técnica dos termos contratuais originários, com a apresentação da devida justificativa?		
21.3. Tratando-se de modificação da forma de pagamento decorrente de circunstâncias supervenientes:		
21.3.1 Foi mantido o valor inicial atualizado?		
21.3.2 Certificou-se que a alteração da forma de pagamento não representa antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço? (art. 124, II, "c", Lei 14.133/21)		
REQUISITOS ESPECÍFICOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA		
22. Em se tratando de alteração contratual de obras e serviços de engenharia decorrente de falhas de projeto, há documentação nos autos que indique a abertura de procedimento para apuração de responsabilidade do responsável técnico e para adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração? (art. 124, §1º, Lei 14.133/21)		
23. Na hipótese de alteração decorrente de atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado, foi observada a alínea "d", II, caput do art. 124, que impõe o reequilíbrio econômico-financeiro do valor inicial do contrato? (art. 124, §2º, Lei 14.133/21)		
24. Em se tratando de alteração que modifique a planilha orçamentária, há manifestação técnica atestando que não houve redução da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência a favor do contratado? (art. 128, Lei 14.133/21; art. 18, §3º, Dec. nº 48.929/24)		
25. Em se tratando de contratação integrada ou semi-integrada, foi certificado pela área técnica que a alteração dos valores contratuais decorre de uma das hipóteses elencadas no art. 133, Lei nº 14.133/21?		
26. Em se tratando de contratação integrada:		
26.1 Atestou-se não se tratar de alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento? (art. 46, §3º, Lei 14.133/21)		
26.2 Foi mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico? (art. 46, §3º, Lei 14.133/21)		
27. Tratando-se de contratação que tenha como regime de execução empreitada por preço global e empreitada integral, bem como na contratação semi-integrada e contratação integrada, o uso dos preços unitários se limitou às adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e ao balizamento dos preços referentes à alteração? (art. 56, §5º, Lei nº 14.133/21)		
28. Em se tratando de contratação por empreitada por preço global ou empreitada integral, na hipótese de alteração contratual sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico, foi observado, no seu conjunto, o limite de dez por cento do valor total do contrato? (art. 11, §4º, III, Dec. nº 48.929/24)		
28.1. O referido percentual foi computado para fins de verificação do limite previsto no art. 125, Lei 14.133/21? (art. 17, Dec. nº 48.929/24)		
29. A formação do preço do aditivo conta com orçamento específico detalhado em planilhas pelo setor técnico? (art. 19, Dec. nº 48.929/24)		
RESERVA ORÇAMENTÁRIA		
30. A área orçamentária certificou a disponibilidade orçamentária para a realização da despesa? (art. 44, Dec. nº 48.816/23)		
31. Quando se tratar de despesa que não se encerre no próprio exercício da contratação, atestou-se a sua previsão no Plano Plurianual? (art. 44, p. ú., Dec. nº 48.816/23 e art. 105, Lei nº 14.133/21)		
32. Caso a contratação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras implique a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, o Ordenador de Despesas: (art. 45, Dec. nº 48.816/23):		
32.1 Ratificou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes?		
32.2 Ratificou que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias?		
32.3 Aprovou a continuidade do procedimento?		
33. Caso não adotadas as providências do item anterior, foi atestado se tratar de despesas corriqueiras, habituais e relacionadas à operação e manutenção de serviços preexistentes que se esgotam no próprio exercício financeiro?		
34. O Ordenador de Despesas autorizou a reserva orçamentária e declarou a adequação da despesa? (art. 46, Dec. nº 48.816/23)		
MINUTA DO TERMO ADITIVO		
35. Juntou-se declaração de conformidade atestando que a minuta de termo aditivo foi elaborada com observância dos modelos padronizados pela Procuradoria Geral do Estado, ou a inexistência de minuta-padrão? (Art. 49, caput, Decreto nº 48.816/23)		
36. As alterações, supressões e acréscimos promovidos nas minutas: (art. 49, §1º, Decreto nº 48.816/23)		
36.1. Foram sinalizadas nas minutas mediante uso das ferramentas de realce de cores ou marcas de revisão?		
36.2. Foram acompanhadas da competente justificativa?		
37. Há assinatura e ID funcional do(s) servidor(es) responsável(is) pela elaboração das minutas e pela declaração de conformidade?		

Id: 2641367

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL
DE 15.04.2025

EXONERA, a pedido, com validade a contar de 16 de abril de 2025, EVERTON RODRIGUES MEDEIROS, Id. Funcional nº 50996223, do cargo em comissão de Assessor, Símbolo DAS-8, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-140001/005643/2025.

Id: 2641524

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
DE 14.04.2025

PROCESSO Nº SEI-140001/016839/2025 - RATIFICO a inexigibilidade de licitação com fulcro no art.74, inciso III, "F" da Lei nº 14.133/2021, em favor da Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, que tem como objeto o 6º Encontro Nacional de Procuradorias de Saúde (ENPS), no valor total de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta

reais), nos termos da autorização do Assessor do CEJUR, autoridade ordenadora de despesa.

Id: 2641162

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL
DE 08.04.2025

PROCESSO Nº SEI-140001/076665/2024 - AUTORIZADA a Licença Especial para estudo no exterior, no período compreendido entre 25/04/2025 a 02/05/2025.

PROCESSO Nº SEI-140001/075518/2024 - AUTORIZADA a Licença Especial para estudo no exterior, no período compreendido entre 03/05/2025 a 10/05/2025.

DE 14.04.2025

PROCESSO Nº SEI-140001/087081/2024 - AUTORIZADA a Licença Especial para estudo no exterior, no período compreendido entre 09/06/2025 a 15/06/2025.

Id: 2641410

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE GESTÃO

DESPACHOS DO PROCURADOR-ASSISTENTE
DE 01/04/2025

PROCESSO Nº SEI-140001/004323/2022 - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA, Procurador do Estado, ID Funcional nº 19220740, correspondente ao período de 01/01/2025 a 31/01/2025 (31 dias).

PROCESSO Nº SEI-140001/003632/2022 - VICTOR CAMPOS CLEMENT LEAHY, Procurador do Estado, ID Funcional nº 50143794, correspondente ao período de 01/01/2025 a 12/01/2025 (12 dias).

PROCESSO Nº SEI-140001/004663/2022 - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY, Procurador do Estado, ID Funcional nº 19222653, correspondente ao período de 13/01/2025 a 31/01/2025 (19 dias).

PROCESSO Nº SEI-140001/005878/2022 - FABRICIO SILVA DE CARVALHO, Procurador do Estado, ID Funcional nº 19222246, correspondente ao período de 02/02/2025 a 10/02/2025 (9 dias).